



Proposta de Emenda Constitucional nº

Acrescenta o §3º ao art. 108-A da Constituição Estadual para estabilizar os Agentes Penitenciários e Sócio-Educativos Temporários transformando em cargos isolados da Polícia Penal.

Art. 1º O Art. 108-A da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

“Art. 108-A
.....

§3º Nos Quadros da Polícia Penal serão aproveitados os Agentes penitenciários, socioeducativos e dos cargos públicos equivalentes contratados em caráter temporário com mais de 05 (cinco) anos de serviço contínuo e ininterrupto, através do benefício da estabilidade que durará até a aposentadoria destes.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputado Mauro de Nadal

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem a sua fundamentação na Emenda Constitucional 104/2019 que alterou o inciso XIV do *caput* do artigo 21, §4^a, bem como o artigo 144 da Constituição Federal.

A referida EC 104/2019 criou as polícias penais federal, estaduais e distrital e, em seu conteúdo trouxe como consequência o aproveitamento dos agentes penitenciários temporários (ACTs) em exercício, ante o exercício da mesma função, ou seja, cargo equivalente pelo instituto da transformação.

Assim dispõe a Emenda Constitucional nº. 104 de 04 de dezembro de 2019:

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Com efeito, a norma constitucional abriu a possibilidade do preenchimento do quadro de servidores das polícias penais por meio da transformação dos cargos isolados e dos cargos públicos equivalentes necessitando que se proceda a sua regulamentação nos termos da Constituição Estadual.

Não se olvida dos termos do art. 37, II, da CF/88 que veda a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Todavia, há muito se reconhece a possibilidade de alteração do regramento constitucional, através de Emenda Constitucional, que tenha a finalidade de ampliar os direitos e garantias fundamentais, preservando desta forma o núcleo essencial da norma, porém ampliando a sua abrangência.

Desta forma, a criação da Polícia Penal, através EC nº. 104/19 concede o aproveitamento dos atuais ocupantes do cargo de Agente Penitenciário não excluindo do preceito constitucional os Agentes Temporários os quais poderão ser transformados em Policiais Penais pelo Estado ante a criação de PEC (Estadual) ou Lei Complementar ante o seu enquadramento na parte final do texto constitucional que dispõe: “(...) e dos cargos equivalentes”.



Outros Estados da Federação, como o Acre e Alagoas, promulgaram Emendas Constitucionais recepcionando a transformação dos agentes penitenciários em policiais penais, com o reaproveitamento desses agentes qualificados nas suas estruturas, tal qual se propõe por meio desta PEC.

No Estado é fato notório que a atividade fim do Sistema Prisional tem sido exercida pelos Agentes Penitenciários Temporários (ACTs) por anos contínuos em face do déficit de agentes efetivos para suprir as necessidades básicas do sistema.

Inúmeras são as razões para a aprovação do presente Projeto de Emenda Constitucional, dentre quais discorre-se abaixo.

O sistema prisional do Estado atualmente conta com os serviços de servidores efetivos, comissionados e temporários. Do total de temporários, 539 são agentes penitenciários, 266 agentes de segurança socioeducativo e 253 técnicos administrativos.

Recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio do julgamento da ADI nº 5026235-07.2022.8.24.0000, declarou inconstitucional o art. 76 da LCE n. 777/2021 e, por arrastamento, a parte final do art. 79 do mesmo diploma normativo, concedendo ao Estado o prazo de 180 dias para dispensar os agentes temporários.

O efeito prático, a ser alcançado nos próximos meses, ensejará verdadeiro colapso do sistema prisional. Se já há, no cenário atual, déficit de agentes para suprir as reais necessidades do sistema prisional, a dispensa de 1.058 temporários, ainda que sejam nomeados os 465 agentes aprovados em concurso, anuncia a instalação do caos em um futuro próximo.

Atualmente, os números informados pela Secretaria de Administração Prisional- SAP demonstram que o sistema prisional necessita da atuação dos agentes temporários ACTs, ainda mais, se considerar o anúncio do Governo de que não serão realizados concursos no decorrer do ano.

Ainda assim, o Estado de Santa Catarina está em desacordo com o estabelecido na Resolução nº 01, de 09 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária-CNPCP, a qual estabelece a proporção mínima de 5 (cinco) presos por policial penal, sendo que em Santa Catarina a proporção hoje verificada é de 9 (nove) reeducandos por servidor.



Para ilustrar, cita-se como exemplo a situação da Penitenciária da Capital, onde deveria, no cenário ideal, ter um agente penal para cinco presos, há, no entanto, um agente para cada 200 apenados.

Tal situação culmina na fragilidade da segurança do estabelecimento prisional, impossibilitando, inclusive, o cumprimento integral dos procedimentos internos.

Desse modo, o reaproveitamento dos agentes temporários garante economicidade aos cofres públicos, bem como o benefício da experiência adquirida por eles ao longo dos anos.

Outro ponto a ser destacado é o fato do agente que trabalha diretamente no sistema prisional, realizando a função de “bater cadeado” estar sujeito a todo o tipo de ameaças. Descarta-los após anos de serviços prestados é deixá-los à própria sorte sob a possibilidade de, a qualquer momento, ser reconhecido por algum reeducando, posto que ao término do contrato de trabalho estes voltam às suas rotinas sem qualquer proteção do Estado.

Por fim, a promulgação da EC nº. 104/19 trouxe a possibilidade da efetivação dos servidores aos quadros da Polícia Penal nos termos da regulamentação do Ente Federativo. Portanto, há fundamentação e respaldo constitucional a embasar a criação de comando normativo com a finalidade de conceder a efetivação dos servidores temporários que trabalham no sistema prisional do Estado de Santa Catarina.

Pelos motivos acima apontados, espero contar com apoio dos meus Pares para aprovação deste Projeto de Emenda Constitucional.

Deputado Mauro de Nadal